Folha nº 1 do anexo
do proc. nº 01-696 de 2015 fls 23
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

...CADO
07 DEZ. 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº____/2015

PL
696/2015

Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, em imóveis próprios, assim como locados pelo poder público municipal para atividades típicas da administração.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 2-A A regulação deverá respeitar a legislação Federal concernente ao tema, em especial o art. 32 da lei 9.605/1998.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

17:35 02/12/2015 012610 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015

Antonio Braga Vespoli

TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)

Vereador

08 DEZ 2015
Fls. 42

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a — e folha de informação sob nº 3 . 09/12/2015

Ass:

Maria Aparecida M. G. Nichel
Técnico Administrativo
RF 1[illegible]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha nº 2 do anexo
do proc. nº 01-696 de 16/15
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110
Arquivado em 30/08/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Justificativa

Em várias cidades brasileiras, a população vem repudiando o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial privada. São animais mantidos em ambientes insalubres, como estabelecimentos industriais, obras da construção civil, empresas, estacionamentos, galpões e até em residências desocupadas ou de proprietários ausentes. Cães solitários, verdadeiros escudos vivos, que tem sua integridade exposta a risco permanentemente.

Outro aspecto frequentemente levantado, inclusive por autoridades de vários Estados que vem coibindo essa prática, é a total falta de assistência aos animais. Em muitas empresas, os cães permanecem mal alimentados, sem alojamento que os proteja de intempéries, sem assistência veterinária, explorados até à exaustão, quando vão a óbito ou são descartados e simplesmente substituídos. Os cães em geral são mantidos confinados em minúsculos canis durante o dia e entregues, no final do dia, aleatoriamente em seus locais de "trabalho", onde atuam justamente no período que deveriam repousar.

Muitos cães são privados da exposição ao sol. Outra questão a se considerar é o bem-estar psicológico dos animais, treinados para a agressão e sem a construção de laços afetivos com humanos, um aspecto fundamental para o equilíbrio emocional e para a integridade mental dos cães.

Muitos desses animais "de aluguel" acabam por apresentar sérios distúrbios comportamentais, terminando eutanasiados. Mesmo nos raríssimos casos de empresas que tentam reduzir os agravos físicos e psicológicos dos cães "de aluguel", é forçoso reconhecer que a crueldade é inerente à prática, à medida que expõe a integridade física dos animais a riscos permanentes. Dessa forma, compreendemos que a Administração Pública deva dar o exemplo, extinguindo em seus contratos com empresas de segurança privada o uso de animais

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo animais.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2015.

TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01– PL 696 de 2015.., 09 / 12 / 2015 (a)

Maria Aparecida M. G. Nadar
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const, Just e Leg Part.
Pol Urb, Metrop e Meio Ambiente
Adm. Pública
Trânsito, Transp, AT. Econ, TUR,
Lazer e Gastronomia
Fin e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 DEZ 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/12/15
Ale

11

27/01/16 16

Lúcia

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
04-91 27/01/16

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0696/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

- Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Código de Proteção dos Animais;

- Portaria da Polícia Federal nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada;

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634/98 e pela Lei nº 13.295/02;

- Lei Municipal nº 11.320, de 22 de dezembro de 1992, que proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares;

- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento aos proprietários de cães;

- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 12.492, de 10 de outubro de 1997, que assegura o ingresso de cães guia para defender deficientes visuais em locais de uso público ou privado;

- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;

- Lei Municipal nº 13.595, de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 05
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;

- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;

- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 14.265/07;

- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.761, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos– PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;

- Lei Municipal nº 15.904, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.222, de 25 de junho de 2015, que proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.288, de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 53.264, de 3 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 06
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Portaria SMS nº 4.550, de 21 de dezembro de 2002, que institui o Programa Saúde Animal – PSA do Centro de Controle de Zoonoses;

- PL 55/15, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; - vetado

- PL 286/15, que institui o Serviço de Cemitério Público Municipal de animais domésticos de pequeno porte, e dá outras providências;

- PL 611/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Clínicas e Hospitais Veterinários em receber e proporcionar a destinação adequada aos corpos de cães e gatos mortos, sem cobrança de qualquer taxa, e dá outras providências;

- PL 665/15, que dispõe sobre a garantia do acesso de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças porte como "pit bull", "rotweiller", "pastor alemão", "doberman", "mastim napolitano", "staffordshire terrier americano", entre outros, e dá outras providências;

- PL 666/15, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 668/15, que assegura o direito à moradia aos animais domésticos em unidades residenciais e apartamentos de condomínios e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do projeto de lei nº 55/15 que de forma semelhante à presente proposta visa proibir a utilização de cães para fins de guarda. Contudo, o presente projeto difere do PL 55/15 na medida em que veda tão somente o uso de cães no âmbito da Administração Pública, em imóveis próprios, bem como nos locados para atividades típicas da administração, enquanto o PL 55/15 dirige-se às empresas de segurança patrimonial privada de vigilância, proibindo-lhes o uso de cães para fins de guarda, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Marcella Fabo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Vide texto compilado

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. ~~O Poder Público criará:~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas , ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~b) parques de caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.~~ (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma, emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas,

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 02
Proc. Nº 6961/15
Salomão Nogueira
DF 274

ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pela sua missão diplomática, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente á fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animas silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade

Matéria PL 6961/2015. Não assinado digitalmente.

policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria. fls. 34

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

~~Art 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a , b , e c , 10 e suas alíneas a , b , c , d , e , f , g , h , i , j , l , m , 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.~~

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas *a*, *b*, e *c*, 10 e suas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l,* e *m*, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predadória, usando instrumento proibico, explosivo, erva ou sustância química de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:~~

~~a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;~~

~~b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;~~

~~c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)~~ (Revogado pela Lei nº 7.679, de 23.11.1988)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

ou dos superiores hierárquicos;

Folha 09
Proc. Nº 6961/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

~~Art 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo juiz.~~

~~§ 1° Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~§ 2° O material não perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino: (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~I - Animais - serão - libertados em seu habitat ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~II - Peles e outros produtos - serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos; (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~III - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

~~IV - VETADO. (Incluído pela Lei nº 7.584, de 1987)~~

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

~~Art 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.~~

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do Pais.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução. fls. 36

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.1967

*

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 37

-olha 10
-roc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei n° 11.977, de 25/08/2005

Texto da Norma | D.O. (republicação) | D.O. (original)

Ementa

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado

Projeto - Autor	Promulgação
PL 707/2003 - Ricardo Trípoli	Executivo
Fonte	**Republicação**
DOE-I 26/08/2005, p. 3	DOE-I 27/08/2005, p. 1

Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações

- ADIN TJ-SP n° 127.275 de 21/11/2005
 Recorrente: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Recorrido: Presidente da ALESP - Relator: Des. Viana Santos
- ADIN STF n° 3.595 de 11/10/2005
 Requerente: Governador do Estado de S.Paulo - Requerido: ALESP - Com pedido de liminar - aguardando julgamento.

Indexadores

ANIMAL / CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS / PROGRAMA DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE / CAÇA E PESCA - VEDAÇÃO / TRAÇÃO E CARGA - NORMAS / CONTROLE DE DOENÇAS

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274
fls. 38

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Página em 6 31/08/2015 00:00:00.
Folha 18 Rs. 39
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 40

Folha 13
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.
Parágrafo único - Consideram-se animais:
1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:
I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades,ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II

Caça

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

Matéria PL 596/2015. Não assinado digitalmente.

-olha fls. 42
Proc. Nº 6787/15
Unidade Técnica
RF 11.274

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, com caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.
VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:
I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpodo animal;
V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.
Artigo 18 - É vedado:
I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.
Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

15
Proc. Nº 6961/15
Elvia Salomão Nogueira

espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa fordesenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:
I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:
I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:
I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 32 - É vedada a realização deprocedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando daocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá

Matéria PL 696/2015. Não acessado digitalmente.

manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou conseqüência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a freqüência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

Retificação da Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.
(Retificação do D.O. de 26-8-2005)
Artigo 1º:
Parágrafo único:
Leia-se como segue e não como constou:
6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de agosto de 2005.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls. 50
Proc. Nº 6961/15
Lívia Salomão Nogueira
RP 11.274

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

(Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013)
(Alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no D.O.U. em 10/06/2013)

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - segurança dos cidadãos;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 19 Fls. 51
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Seção VII
Da Comunicação de Ocorrências

Art. 138. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança comunicarão ao DPF, por qualquer meio hábil, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação das armas, munições ou coletes de proteção balística de sua propriedade, em até vinte e quatro horas do fato.

§ 1º Após a comunicação de que trata o *caput*, o comunicante terá o prazo de dez dias úteis para encaminhar à Delesp ou CV:

I - cópia do boletim de ocorrência policial; e

II - informações sobre as apurações realizadas pela empresa.

§ 2º A Delesp ou CV providenciará o registro da ocorrência no SINARM, após receber a comunicação do fato, informando o documento apresentado.

§ 3º Outros incidentes com armas, munição e demais produtos controlados, ainda que não previstos no *caput* deste artigo, devem também ser comunicados à Delesp ou CV no prazo de dez dias do fato, seguindo-se o procedimento do § 1º, se for o caso.

§ 4º O prazo de vinte e quatro horas de que trata o *caput* deste artigo não se suspende ou interrompe nos feriados e finais de semana.

§ 5º As apurações a que se refere o inciso II do § 1º deverão conter, no mínimo, o relato dos funcionários envolvidos, informações a respeito de instalações da empresa que tenham, eventualmente, sofrido arrombamento e medidas corretivas adotadas.

Seção VIII
Da Utilização de Cães Adestrados

Art. 139. As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido.

Art. 140. Os cães a que se refere o art. 139 deverão:

I - ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia; e

II - ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança, ou de canil de organização militar, de *Kanil Club* ou particular.

Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deverá seguir procedimento básico e técnico-policial-militar semelhante ao adotado pela polícia militar.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 20 fls 52
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 141. Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal.

Parágrafo único. A habilitação a que se refere o *caput* deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, *Kanil Club* ou empresa de curso de formação, expedindo-se declaração ou certificado de conclusão de curso.

Art. 142. O cão, quando utilizado em serviço, deverá possuir peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 143. A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 144. As empresas especializadas que desejarem efetuar alterações em seus atos constitutivos deverão requerer autorização específica, desde que estejam com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança em vigor.

§ 1º As alterações que impliquem mudanças na razão social, inclusive tipo societário ou CNPJ dependerão de autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando as alterações de sócios, endereço, capital social e as demais a cargo da Delesp ou CV.

§ 2º Com relação aos processos de alteração de atos constitutivos de competência da Delesp ou CV, apenas o de alteração de sócios deverá ser encaminhado à CGCSP para atualização do cadastro da empresa.

§ 3º A alteração de objeto social está incluída nos procedimentos de autorização de nova atividade ou de encerramento de alguma atividade, não necessitando de procedimento próprio.

Art. 145. Expedida a autorização para alteração de atos constitutivos, a empresa especializada deverá levá-la a registro perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, devolvendo o ato devidamente registrado à Delesp ou CV.

§ 1º Após o registro e devolução do ato registrado à Delesp ou CV, na forma do *caput*, a empresa especializada comunicará a alteração de seu ato constitutivo às demais Delesp ou CV de onde houver filial.

§ 2º Quando se tratar de alterações de razão social, inclusive tipo societário ou CNPJ, será publicado no DOU alvará autorizando a modificação destes dados da empresa.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 53

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10309**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento) Revogado(a) parcialmente
Ementa:	Dispoe sobre controle de populaçoes animais, bem como sobre prevençao de zoonoses no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
Autor(es):	EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação:	Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga o Ato nº 878/1935; Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
Notas complem.:	- Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infraçao ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido. - Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criaçao, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Municipio de Sao Paulo. - Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infraçao ao Codigo Sanitario ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
Alterações:	Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento) Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROC. Nº 69615
Lívia Salomão Nogueira
RF 14.274

LEI Nº 10.309 , DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os perninlongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do animal;
III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987
No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 56

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13295**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.295 14/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.
Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2000 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati
Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.
Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populaçoes animais, bem como sobre prevençao e controle de zoonoses no Municipio de Sao Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 24 s. 57
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:
"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º -
"Parágrafo único -e câmara de gás,"
.....
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.
O Presidente, Arselino Tatto
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 25 fls 38
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11320**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.320 22/12/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proibe o uso de caes nos serviços de vigilancia no ambito do Municipio, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1991 (ver documento)
Autor(es): Tita Dias
Regulamentação: Decreto nº 33.171/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 26
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.320 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 208/91, da Vereadora Tita Dias)

Proibe o uso de cães nos serviços de vigilância no âmbito do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público.

Parágrafo único - A proibição estabelecida nesta lei restringe-se aos horários de atendimento ao público.

Art. 2º - Os infratores ficarão sujeitos a multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro em caso de reincidência com a concomitante cassação da licença de funcionamento da empresa de vigilância e do estabelecimento contratante.

Parágrafo único - A multa estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada individualmente à empresa de vigilância e ao estabelecimento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha fls. 60
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11359**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.359 17/05/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proibe a realizaçao de rodeios, touradas e eventos similares.
Projeto: Projeto de Lei Nº 151/1991 (ver documento)
Autor(es): Paulo Kobayashi
Regulamentação: Decreto nº 37.584/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 28 fls. 61
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.359 , DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 62

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11616**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instituiçao da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietarios de caes, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 (ver documento)
Autor(es): Mario Dias
Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 30
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.616 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12327**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Municipio de Sao Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Municipio de Sao Paulo", acompanhada de açoes educativas sobre propriedade responsavel de animais; e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Açao Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 32
Proc. Nº. 6961/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.
§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.
§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.
Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.
§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.
§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.
Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.
Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.
Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.
Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.
Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:
a) a importância da vacinação e da vermifugação;
b) zoonoses;
c) noções de cuidados com estes animais;
d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.
§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.
§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.
Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.
Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.
§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.
§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.
§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.
§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.
§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.
Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.
§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.
§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.
§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:
a) o nome e endereço do estabelecimento;
b) o veterinário responsável;
c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
d) valor cobrado.
§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.
Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.
Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 33
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.
Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12492**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.492 10/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Assegura o ingresso de caes guia para deficientes visuais em locais de uso publico ou privado.
Projeto: Projeto de Lei Nº 467/1994 (ver documento)
Autor(es): Zenas Pires

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 35
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.492 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.

(Projeto de Lei n. 467/94, do Vereador Zenas Pires)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado ao deficiente visual parcial ou total, o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.
Art. 2º As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais, obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, a fornecer documento responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta Lei.
Parágrafo único. O deficiente visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no "caput" deste artigo, e apresentá-lo sempre que exigido.
Art. 3º As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 70

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36
Proc. Nº. 696 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13131**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Disciplina a criaçao, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Municipio de Sao Paulo.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)
Autor(es):	Roberto Tripoli
Regulamentação:	Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas:	- Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.
Notas complem.:	- Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saude Animal. Art. 4º - O referido programa sera desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.
Alterações:	Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento) Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento) Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 37
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
§ 3º - (VETADO)
§ 4º - (VETADO)
§ 5º - (VETADO)
Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.
Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.
Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.
Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.
Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).
Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.
Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:
a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
b) (VETADO)
c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.
Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.
DA VACINAÇÃO
Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.
Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.
§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:
a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº. 696 fls. 153
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

inscrição no CRMV e assinatura;
g) número do RGA do animal, quando este já existir.
§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.
§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.
§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.
DAS RESPONSABILIDADES
Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.
Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.
Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.
Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.
Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.
§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.
§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.
§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.
§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:
I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
II - Persistindo a irregularidade, multa de R$ 100,00 (cem reais);
III - A multa será acrescida de 50 (cinqüenta) por cento a cada reincidência.
Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.
§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.
§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:
I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;
II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.
§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.
§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.
§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em casode óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.
§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.
Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.
§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
Art. 20 - (VETADO)
Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.
§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:
I - Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.
§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.
§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.
§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:
I - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;
II - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 75

Folha 39
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.
§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.
§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.
Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).
Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.
Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro
na reincidência.
DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS
Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoçãopor entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.
Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.
§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.
§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.
§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.
§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:
I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
III - Eutanásia.
§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.
Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.
Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.
Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.
Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.
Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais).
Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:
a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
f) (VETADO)
g) (VETADO)
h) abatê-los para consumo;
i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.
Parágrafo único - (VETADO)
Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:
I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
a) imediatamente;
b) em 7 (sete) dias;
c) em 15 (quinze) dias;
d) em 30 (trinta) dias.
II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:
I - Multa em dobro;
II - Perda da posse do animal.
Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.
Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS
Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.
DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL
Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 40
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

internacionais) eentidades de classe ligadas aos médicos veterinários.
Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.
Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.
Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:
a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b) zoonoses;
c) cuidados e manejo dos animais;
d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
e) castração;
f) legislação;
g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.
Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.
Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.
Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:
I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
II - Persistindo a situação, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.
Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.
(Projeto de Lei 116/00)
(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

.....

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

.....

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinqüenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

.....

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 41
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 42 fls. 80
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13531**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.531 14/03/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redaçao ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.
Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2002 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criaçao, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Municipio de Sao Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 13 fls. 21
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."
Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:
I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
II - Eutanásia."
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 82
Folha 44
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14262**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 45
Proc. Nº. 696/15 fls. 83
Cívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)
Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.
§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.
§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.
§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)
Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:
.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."
Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 46
Proc. Nº 696/15 fls. 84
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14498**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.498 13/09/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2003 (ver documento)
Autor(es): Wadih Mutran
Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 47
Proc. Nº. 6961 1585
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)
Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.
§ 1º
§ 2º
§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 48
Proc. Nº 696/15 fls 86
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13595**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.595 26/05/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentaçao de animais ferozes, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 591/2001 (ver documento)
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 44.026/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 49
Proc. Nº. 696/15 fls.
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.595, DE 26 DE MAIO DE 2003
(Projeto de Lei nº 591/01, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:
I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;
II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;
III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;
IV - (VETADO)
V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.
Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.
Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13767**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 51 fls 89
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

I - o controle ético das populações de cães e gatos;

II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;

III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;

IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;

V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;

VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

I - seminários, cursos e palestras;

II - material audiovisual;

III - material gráfico;

IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
...
Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
§ 5º (VETADO)
...
Art. 5º (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
...
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 91

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13943**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.943 29/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2003 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 53
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)
Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14014**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 (ver documento)
Autor(es): Roger Lin
Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 5 94
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)
(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2° Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2° Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14146**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.146 11/04/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 772/2005 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 49.525/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.265/2007 - Altera o art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 57
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.146, DE 11 DE ABRIL DE 2006
(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)
Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.
Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.
Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.
§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.
§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:
I - local, data e hora da remoção do veículo;
II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
IV - discriminação de eventual carga;
V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.
§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II
DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subseqüente ao da remoção.
Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS

SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.
§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:
I - local, data e hora do recolhimento do animal;
II - descrição sucinta das características do animal;
III - identificação do proprietário, se conhecido;
IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.
§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.
Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.
Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.
Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:
I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
II - coleta de material para os exames necessários;
III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.
Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:
I - Resgate pelo proprietário;
II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.
Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 58 Fls. 98
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.
Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I
DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subseqüente à data da remoção.
Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.
Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:
I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;
II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
IV - transporte adequado para o animal;
V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.
Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.
Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.
Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II
DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:
I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;
III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.
§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.
§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.
§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.
§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO III
DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.
Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:
I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
II - não exibi-lo em rodeios e similares;
III - não utilizá-lo como meio de tração;
IV - não lhe explorar a força de trabalho;
V - não transferir-lhe a terceiros;
VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;
VII - não destiná-los a consumo.
§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.
§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.
Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

CAPÍTULO V
DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:
I - dar publicidade ao teor desta lei;
II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 59
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:
I - remoção;
II - registro;
III - diárias de manutenção;
IV - inserção de microchip;
V - exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE);
VI - eutanásia.
Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	**EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS**	**CAPRINOS OVINOS**
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.
Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.
Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.
Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fls. 101
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14265**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.265 06/02/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 501/2006 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Legislação explicativa: Lei nº 14.146/2006 - Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fl. 6 /102
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.265, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 501/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)
Altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo.
§ 1º Excetuam-se da proibição do "caput" os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e pelas romarias, previamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes.
§ 2º As romarias a que se refere o parágrafo anterior serão autorizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante solicitação da pessoa jurídica organizadora do respectivo evento, que responderá, inclusive, por quaisquer danos ao patrimônio público e desde que:
I - seja comprovada a existência de infra-estrutura de apoio, visando a saúde e bem-estar dos animais envolvidos, em especial quanto a médicos-veterinários e veículos adequados para fornecimento de água e alimentação e eventual remoção dos animais;
II - não comprometa a fluidez e segurança do trânsito em geral.
§ 3º Os procedimentos para obtenção da autorização de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos no decreto que regulamentará a presente lei." (NR)
Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 62 103
Proc. Nº. 696 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14370**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.370 16/04/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 403/2005 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima
Notas: - A ser comemorada, anualmente, de 1º a 7 de maio.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 65
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 1.2??

LEI Nº 14.370 DE 16 DE ABRIL DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 403/05)
(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)
Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de maio.
Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.
Art. 3º A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:
I - estimular atividades de promoção e proteção aos animais;
II - apoiar o munícipe e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;
III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais.
Art. 4º O Executivo, por meio de seu órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de abril de 2007.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 64 fls 105
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14483**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 65
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)
Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.
Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.
Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.
Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.
§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.
§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.
§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.
§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.
Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.
Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.
Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.
Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.
Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.
§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.
§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.
§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.
§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.
Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.
§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.
§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 66 fls. 108
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.
Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:
I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.
§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.
Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:
I - formulário próprio;
II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
IV - alteração do contrato social.
Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.
Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.
§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.
§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.
Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.
Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.
§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.
§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.
Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 67 fls. 110
Proc. Nº. 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.
Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.
Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.
Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.
Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
IV - apreensão de animais ou plantel;

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.
§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:
a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.
§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 68
Proc. Nº. 696/15 fls. 1-12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14761**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.761 05/06/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 58/2007 (ver documento)
Autor(es): Aurélio Nomura
Regulamentação: Decreto nº 50.540/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 69
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.761, DE 5 DE JUNHO DE 2008
(Projeto de Lei nº 058/07, do Vereador Aurélio Nomura - PV)
Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32). Denuncie: 156 - Prefeitura do Município de São Paulo 190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental 0800-618080 - Linha Verde do IBAMA.

Parágrafo único. A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinqüenta) centímetros por 50 (cinqüenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.
Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.
Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 3º Os valores recolhidos a partir da multa serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, para aplicação em projetos voltados à preservação da fauna.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fls 7 14
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15023**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 71 fls. 115
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 2217
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15904**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.904 11/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 30/2013 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Notas: - A ser realizada anualmente no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 13
Proc. Nº. 696/15 118
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 248 c. 1

LEI Nº 15.904 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 30/13)
(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"– no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 04: 'Cãominhada';"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 78
Proc. Nº 696/15
fls. 119
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16125**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.125 11/03/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2013 (ver documento)
Autor(es): David Soares

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 15 fls. 120
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

sanção de natureza pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 76 Fls. 122
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16222**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.222 25/06/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2013 (ver documento)
Autor(es): Laércio Benko

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 77
Proc. Nº. 696/15 fls. 123
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.222, DE 25 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 537/13, do Vereador Laércio Benko - PHS)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de foie gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto nesta lei os produtos confeccionados com peles oriundos da produção pecuária em geral.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2015.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº. 696/15 fls. 124
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16288**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.288 26/10/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2015 (ver documento)
Autor(es): Edemilson Chaves
Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 79 fls 125
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.288 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 131/15)

(VEREADOR PR. EDEMILSON CHAVES - PP)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de outubro de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/10/2015, p. 271 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 126
Folha
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **53264**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.
Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. (ver documento)
Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 81
Proc. Nº. 6961/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 82 Fls. 128
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 4550 Ano: Secretaria: SMS ▼

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS

Publicação
21/12/2002, Folha 34

Ementa:
INSTITUI O PROGRAMA SAUDE ANIMAL - PSA - DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES.
Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 83
Proc. Nº. 6961/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS

Voltar Imprimir

PORTARIA 4550/02 - SMS

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.131, de 18/05/01 e Decreto regulamentar 41.685, de 13/02/02;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas reguladoras voltadas ao controle das populações de cães e gatos no Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO a importância de promover a melhoria da saúde humana e animal por meio da conscientização da posse responsável, diminuição do abandono, sacrifício animal e prevenção de zoonoses,

RESOLVE:

Art. 1 - Fica instituído, o Programa Saúde Animal - PSA do Centro de Controle de Zoonoses, com os seguintes objetivos:

I - Controle ético das populações de cães e gatos;

II - Prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;

III - Compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;

IV - Difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;

V - Prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;

VI - Conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação;

Art. 2 - O controle ético das populações de cães e gatos será desenvolvido por meio do planejamento da natalidade e educação em posse responsável.

§1º - As cirurgias de esterilização (castração) serão utilizadas como método eficaz para o planejamento da natalidade dos cães e gatos.

§2º - Para a população de machos, a cirurgia de esterilização será a orquiectomia e para as fêmeas a ovario-salpingo-histerectomia.

§3º - A população de filhotes poderá ser esterilizada a partir de 8 semanas de vida.

§4º - As unidades de esterilização de cães e gatos serão instaladas em áreas carentes do Município de São Paulo;

§5º - As ações de controle das populações de cães e gatos poderão ser executadas através de parcerias com instituições públicas e privadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da lei 13.131, de 18/05/01, com a finalidade de ampliar a prestação destes serviços à população;

Art. 3 - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei 13.131, de 18/05/01 e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informações, de caráter educativo, como:

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

fls. 130

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Material audiovisual;

III - Material gráfico;

IV - Mídia em geral;

§1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo;

§2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará, ainda, os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade da domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal;

Art. 4 - O Programa Saúde Animal - PSA, acompanhará e avaliará a elaboração de normas e regulamentos para execução de procedimentos de eutanásia, no Centro de Controle de Zoonoses, segundo métodos humanitários.

§ Único - Entende-se como humanitários os métodos que procedam à eutanásia de cada animal com insensibilização e inconscientização anterior às paradas cardíaca e respiratória.

Art. 5 - Cumpra-se.

Voltar Imprimir

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.2?1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00055/2015 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, por empresas que prestam serviços de segurança patrimonial privada, de vigilância, ou atividades similares, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no "caput" fica vedada a locação, bem como a cessão dos cães em contratos de comodato ou mútuo, para que realizem funções de guarda.

Art. 2º Serão considerados infratores, para fins desta lei:

I. o proprietário do animal utilizado para fins de guarda, vigilância e atividades similares;

II. o proprietário do imóvel guardado ou vigiado;

III. aquele que realizar contrato de empréstimo, locação, mútuo ou comodato, verbal ou escrito, que de algum modo implique na utilização de cães para atividades de guarda.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que de algum modo colocaram o animal na situação prevista nessa lei.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá estabelecer os prazos de defesa e recurso.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 83
Proc. Nº 696/15 152
Lívia Salomão Nogueira

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 55/15

Ofício ATL nº 96, de 17 de junho de 2015

Ref.: OF-SGP23 nº 0940/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 55/15, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, aprovado na sessão de 12 de maio do corrente ano, que proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de São Paulo.

Ocorre que a propositura, ao instituir a proibição, vedando a locação e cessão de cães em contratos de comodato ou mútuo, versa sobre Direito Civil e Direito Comercial, matérias que desbordam da competência legislativa municipal, posto que conferidas, de forma privativa, à União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Por esse fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que de igual modo dispunha, asseverando, ainda, que a norma "interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas" e "não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares" (ADI 0051565-52.2013.8.26.000, Rel. Antonio Pires Neto, Órgão Especial, j. 28.08.13, reg. 29.08.13).

Também assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao decretar a inconstitucionalidade de lei similar, acrescentando não se observar o "interesse local a autorizar a competência legislativa do Município de Curitiba para proibir a atividade empresarial de locação, comodato, mútuo, cessão e prestação de serviços com cães de guarda" (Incidente de Inconstitucionalidade nº 537.318-4/01, Órgão Especial, Rel. Miguel Pessoa, DJ 24.03.11).

De outra parte, assinale-se que a União, no uso de sua competência, editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que normatiza o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, condicionando-o à autorização do Ministério da Justiça (artigo 14). O Departamento de Polícia Federal, por delegação da referida Pasta, veio a disciplinar o assunto por meio da Portaria nº 3.233/12-DG, que expressamente permite a utilização de cães nos serviços prestados por empresas de vigilância, salvo no interior dos edifícios ou estabelecimentos financeiros durante o horário de atendimento ao público (artigos 139 e 143).

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fls 2633
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2015, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 87
Proc. Nº 696 fls 134
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00286/2015 do Vereador Valdecir Cabrabom (PTB)

""Institui o Serviço de Cemitério Público Municipal de animais domésticos de pequeno porte, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituído o Serviço de Cemitério Público Municipal para animais de pequeno porte, sendo regulado pela lei 10.714, de 16 de dezembro de 1988.

Art. 2º. Poderão ser instalados nos cemitérios de que trata esta lei:

I - Cinerários;

II - Hospitais;

III - Recinto para exposição de animais;

Art. 3º. Em cada cemitério, 20% (vinte por cento) da área de sepultamento será reservada para inumações gratuitas de animais pertencentes a pessoas comprovadamente carentes.

Art.4º. O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Artigo 5º. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os procedimentos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha 88
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.2[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00611/2015 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS EM RECEBER E PROPORCIONAR A DESTINAÇÃO ADEQUADA AOS CORPOS DE CÃES E GATOS MORTOS, SEM COBRANÇA DE QUALQUER TAXA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As clínicas e hospitais veterinários do Município de São Paulo ficam obrigados a recepcionar e proporcionar destinação adequada aos corpos de cães e gatos mortos sem que haja a cobrança de qualquer taxa ou despesa pelo serviço.

Parágrafo Único - A gratuidade está condicionada aos abrigos de animais e aqueles animais de estimação registrados em conformidade com a Lei Municipal nº 13.131/01 e suas alterações.

Art. 2º. Os corpos dos animais abandonados ou de rua, ainda que sem registro, serão recepcionados ou recolhidos pelo Centro de Zoonoses ou empresas terceirizadas, sem a cobrança de qualquer taxa.

Parágrafo único - Para o disposto no caput do artigo 2º, um médico veterinário atestará o óbito do animal.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00665/2015 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a garantia do acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", entre outros, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais e estabelece regras de segurança para posse e condução responsável dos mesmos.

Art. 2º Ficam garantidos o ingresso e permanência de cães nos parques municipais, desde que sejam seguidas as normas previstas nesta lei e especialmente sejam cumpridas:

I - a obrigatoriedade do uso de coleiras e guias para todos os cães, adequadas ao seu tamanho e porte;

II - a obrigatoriedade do uso de coleiras, guias, enforcador e focinheiras para os cães das raças: "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", bem como das raças mestiças ou variações de qualquer destas raças;

III - apresentação do registro geral do animal (RGA) quando solicitado;

IV - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando solicitado;

V - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Parágrafo único. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 3º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, dando uma destinação adequada.

Art. 4º Os administradores dos parques municipais, a Guarda Civil Metropolitana e demais funcionários da municipalidade são encarregados de zelar para que se cumpram as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Será vetada a entrada e permanência de cães nos parques municipais, cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar força policial, quando verificada a condução de cães das raças que trata o § 2.º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das datações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha
Proc. Nº 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 90 fls. 137
Proc. Nº 696/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00666/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;

II - realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei Municipal ne 13.131/2001;

III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 4º Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de São Paulo

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o órgão que procederá a implementação das disposições expressas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 91 fls 138
Proc. Nº. 696/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00668/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"ASSEGURA O DIREITO A MORADIA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM UNIDADES RESIDENCIAIS E APARTAMENTOS DE CONDOMÍNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à moradia para todo animal doméstico que pertença à proprietários, inquilinos ou cessionários de imóveis residenciais de qualquer espécie, pertencente ou não à condomínio residencial, em cumprimento à s§ Constituição Federal, ao Código Civil e à Lei Federal nº 4591, de 16 de Dezembro de 1964.

Art. 2º É vedado aos condomínios proibir a circulação de animais domésticos nas áreas comuns, desde que o mesmo esteja acompanhado por pessoa responsável.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não isenta o responsável pelo animal das regras previstas na convenção ou regimento interno do condomínio quanto a utilização destas áreas, como também do cumprimento das normas legais quanto à higiene e cuidados com os animais.

Art. 3º - Fica assegurado o acesso ao condomínio de visitantes acompanhados de animais domésticos.

Art. 4º É facultado ao condomínio cadastrar os animais residentes, vinculando-os aos responsáveis.

Art. 5º Cabe exclusivamente ao responsável pelo animal, providenciar o asseio e a higienização, garantindo os cuidados necessários à saúde, ao conforto e ao bem estar em seu local de moradia.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta lei, incidirá aos condomínios multa de 800 UFESP, e no caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/01/16 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arselino Tatto
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/03/2016.
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/16 AO 17:00 HS
POR Bruno
SAÍDA ÀS H ASS:

Seguem
Data
Rubrica
2706 2016

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 92 do Proc.
Nº 01-696 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR pl0696-15

PARECER Nº 1134/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0696/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa proibir a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial privada prestadoras de serviços para a Administração Pública Municipal é digno de repúdio, uma vez que os animais são mantidos solitários em ambientes insalubres, sendo explorados até a exaustão.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

O objetivo da propositura é proteger os animais, impedindo que sofram maus tratos. Ou seja, trata-se da preservação da fauna, matéria ambiental, cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

O projeto está em sintonia com a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público, em todas as suas esferas, a proteção da fauna, vedando, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade.

Frise-se bem que, embora o projeto aprovado tenha reflexos sobre a atividade das empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, não é objetivo da propositura disciplinar os termos dos contratos celebrados por referidas empresas, não podendo ser enquadrada, portanto, na seara do direito civil ou do direito comercial.

Com efeito, o texto aprovado não estabelece requisitos ou cláusulas próprios dos contratos celebrados entre tais empresas e seus clientes, ou seja, não disciplina como deve ser a prestação dos serviços.

Ademais, é notório ser impossível traçar uma disciplina hermética para cada ramo da ciência jurídica, de modo que sempre pode haver, em maior ou menor grau, uma interferência entre as diversas normas existentes. Se fosse acatada a assertiva de que o texto aprovado, por incidir sobre a prestação do serviço das empresas em questão, tem a natureza de norma de direito civil e comercial, deveriam ser igualmente tidas por inconstitucionais diversas leis municipais e estaduais que versam sobre proteção do consumidor e outras tantas normas municipais e estaduais protetivas do meio ambiente que incidam sobre vários contratos de fornecimento de bens e serviços, o que violaria frontalmente o sistema de proteção do meio ambiente e do consumidor.

No que toca ao aspecto formal subjetivo, incide no caso a regra geral de propositura por qualquer membro desta casa, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Não se trata, no caso, de iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que a proibição do uso de cães de guarda é norma genérica e abstrata, e não ato concreto da Administração.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-696/2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

pl0696-15

Por derradeiro, importa mencionar que outros entes federativos já editaram leis com objetivo semelhante ao da propositura em análise, podendo-se mencionar o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/13, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), lei esta que teve sua constitucionalidade questionada, mas, por ora, mantém-se vigente por força de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi acolhido exatamente o entendimento de que se trata de matéria ambiental e, portanto, de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.229/2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE CÃES DE GUARDA COM FINS LUCRATIVOS. APARENTE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. Do cotejo da norma impugnada, verifica-se que esta pretendeu empreender proteção relativamente à exploração de animais, por prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos, não se tratando de mero regramento tendente a disciplinar matéria relativa à atividade econômica. Assim sendo, ainda que em juízo perfunctório, não se verifica a pecha de inconstitucionalidade apontada, tendo em vista que a lei inquinada de inconstitucional, ao dispor sobre a proibição de prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, aparentemente não usurpou competência alheia, tendo em vista a competência legislativa concorrente outorgada também aos Estados para legislação sobre matéria dessa índole. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA."
> (Agravo Regimental Nº 70060888492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/10/2014)

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, tão somente a fim de que o art. 2º-A seja remanejado como parágrafo único do art. 2º, obedecendo-se aos termos da Lei Complementar Federal n. 95/98, bem como para suprimir a remissão feita ao art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98 (que disciplina o crime de abuso e maus tratos a animais), uma vez que não cabe a decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal disciplinar matéria penal, de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, §3º, XII da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir sugerido.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 94 do Proc.
Nº 01-0696 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

pl0696-15

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0696/15.

Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, em imóveis próprios, assim como locados pelo poder público municipal para atividades típicas da administração.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A regulação deverá respeitar a legislação Federal concernente ao tema.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/06/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
07 DEZ. 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 94 do Proc.
Nº 01-696 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.335 - SGP.12

pl0696-15

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0696/15.

Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, em imóveis próprios, assim como locados pelo poder público municipal para atividades típicas da administração.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A regulação deverá respeitar a legislação Federal concernente ao tema.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/06/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 06 / 2016
Pág. 165 Col. 1
Conferido

À Comissão de Urb
Em 28/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.908

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

30 JUN. 2016

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Helo Rodolfo
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue / Juntado / nesta data documento(s) sob folha(s)
e papel de Informação nº 95 a 97 Em 07 / 12 / 16
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha nº 95 do Proc.
Nº 01-696 de 20 15
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1685/2016

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/15.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 696/15**, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "*proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências.*"

Segundo a justificativa ao projeto, o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial que prestam serviços para a Administração Pública Municipal é digno de repúdio, uma vez que os animais são mantidos solitários em ambientes insalubres, sendo explorados até a exaustão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP **manifestou-se pela legalidade da propositura**, com a proposição de um Substitutivo.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Administração Pública**, reconhecendo o mérito da iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto de lei, de acordo com o **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 96 do Proc.
Nº 01-696 de 2015
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/15.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL

RODOLFO DESPACHANTE

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha nº 97 do Proc.
Nº 01-676 de 2015
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 696/15.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATILIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RELCOM
1721/2016

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 13 / 12 / 2016
Pág. 236 Col. 3
Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 98 a ____ e folha de informação sob nº ____. 13/12/16
Marcia Gazzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5139

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 696/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Mario Covas Neto. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, para votação do item 95, também de autoria de colegiado, diversos vereadores participaram. Acabo de tirar provas com o nobre Vereador Aurélio Nomura, há condições para deliberação do mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – (Pausa) Suspendo os trabalhos por alguns instantes para realização de Congresso de Comissões sobre o item 95 da pauta e a redação do vencido do item de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Passemos ao item 95, PL 373/2014, de vários Vereadores, inclusive, este que preside a sessão, portanto, passo a presidência ao nobre Vereador Reis.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

m S

nº 99 a 103 Em 20 / 12 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 100

Proc. nº 01 - 696/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.
Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.
Passemos agora ao item da pauta.
Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.
- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.
O SR._____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essa pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.
Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.
Próximo item da pauta.
- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)
Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.
O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro.
Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.
Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.
Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.
Passemos ao item seguinte.
PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15.
Passemos ao item seguinte.
PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15.
Passemos ao item seguinte.
PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15.
Passemos ao item seguinte.
PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos.
está realizada a audiência pública do PL 58/2016.
Passemos ao item 6 da pauta.
- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.
Passemos ao item 7 da pauta.
- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT), autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.
Passemos ao item 8 da pauta.
- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.
Passemos ao item 9 da pauta.
- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de marco de 2006".
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.
Passemos ao item 10 da pauta.
- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.
Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.
- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.
Passemos ao item 12 da pauta.
- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social,"
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.
Passemos ao item 13 da pauta.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.
Próximo item, PL 430/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, PT, que "dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.
O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.
PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.
Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.
Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.
Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação ,de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.
Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.
Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.
Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".
Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guedes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.
Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.
Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.
Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.
Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioecônica do Município de São Paulo e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.
Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.
Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.
Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.
Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".
Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.
Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.
Primeira inscrita: Ermínia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.
A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.
Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.
Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.
Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.
E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?
A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.
E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)
Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem que ser cinco dias.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.
(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Estamos consultando.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – **O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Deixo claro que precisamos

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamaríamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.
Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.
Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.
Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.
Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.
A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valerá para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.
- Manifestações fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.
Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.
A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.
E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.
Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto -, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada. .

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício -, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entres a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Teremos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para p adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos - enquanto cidade, em todos os polos desta cidade - ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas.

Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.
O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.
Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.
Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.
Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?
Minha pergunta é essa.
Bom trabalho.
Obrigado a todos e todas. (Palmas)
O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.
Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.
Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.
Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.
É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.
E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.
Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.
Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.
Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habital para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)
- Manifestação fora do microfone.
O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.
Agradeço a presença de todos vocês.
Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.
Muito obrigado a todos. (Palmas)

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 104 a 115 e folha de informação sob nº —. 23/02/19

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha nº 104
Processo nº 696/2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF: 101.252 – SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JAIR TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Exibição de imagens
- Suspensão

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos! Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e com a presença do vice presidente, nobre Vereador Isac Felix, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência publica do ano de 2017.
Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara, Auditórios On-Line.
Com publicação no *Diário Oficial* a partir de 16/2/2017, duas publicações em jornais de grande circulação no *Estado de São Paulo*, dia 17/02/2017 e na *Folha de São Paulo* no dia 20/02/2017. Vamos dar inicio a essa audiência.
Essa audiência pública foi convocada para atender o disposto no Art. 9º Inciso 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que até o final dos meses de maio, setembro, e fevereiro o Poder Executivo demonstra e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Convidamos o Secretário Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda.
Também foi convidado o Sr. Roberto Braguim, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, representado pelo Sr. Marco Chust, Agente de Fiscalização do TCM – SP.
Também temos a presença da Secretária-Adjunta, Sra. Giulia Puttomatti, para compor a Mesa.
Vou abrir as inscrições para quem quiser fazer o uso da palavra sobre o tema a ser abordado.
Primeiro, vou passar a palavra ao Sr. Marcos Chust.
O SR. MARCOS CHUST – O Tribunal ainda não recebeu o balanço da Prefeitura de 2016, mas já foram feitas auditorias em relação ao resultado primário e nominal, e a Prefeitura atendeu às metas de resultado primário e nominal.
Sobre o Artigo 42 da LRF que, talvez, um dos mais importantes do ano, das disponibilidades de caixa *versus* as obrigações de curto prazo, nós temos os indicativos de que a Prefeitura cumpriu, no ano de 2016, o que dispõe nesse artigo. Mas, como já disse, ainda não recebemos o balanço da Prefeitura, ainda não foram feitos os trabalhos. Assim que recebermos o balanço, serão efetuadas as verificações e atestaremos se foi, ou não, observado o Artigo 42, de último ano de mandato. Entretanto, com relação ao resultado nominal e primário, não há qualquer observação, porque a Prefeitura fez uma economia de despesas bastante forte ano passado e acabou até tendo um resultado primário bem acima da meta que estava prevista na LDO para 2017.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Agradeço as palavras do Sr. Marcos Chust, e passo a palavra ao Sr. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda. Quero desejar ao senhor boas-vindas à nossa Comissão, pois será convidado bastantes vezes a comparecer.
O SR. CAIO MEGALE – Virei com prazer. Obrigado pelo convite, bom dia a todos, ao nobre Vereador Jair Tatto e nobre Vereador Isac Felix. Vou fazer uma apresentação rápida e resumida sobre os resultados financeiros da Prefeitura de São Paulo no ano de 2016.
Estamos chegando agora, somos uma nova gestão, mas trabalhamos desde o final do ano passado, em conjunto com a gestão anterior, analisando os números e resultados, portanto tenho condições e informações sobre os números do fechamento do ano passado que, como já foi antecipado, cumpriram as regulamentações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que é algo muito importante para nós e, certamente, norteará as nossas ações nesta nova gestão.
Vou passar minha apresentação por três pontos, começar pelo lado das receitas, tanto receitas tributárias quanto receitas de capital. Seguindo a sugestão, falarei aqui da frente. Um segundo só. (Pausa)
Faço uma apresentação breve dos números e, depois, volto para a mesa e passamos à parte de perguntas e discussões.
Então passarei por três pontos: primeiro, sobre as receitas, tanto receitas tributárias, quanto de capital e outras receitas. Temos uma vantagem de estarmos falando do terceiro quadrimestre, que coincide com o final do ano. Portanto, os números que vou apresentar já são números para o ano todo. É mais fácil do que quando estamos no primeiro ou no segundo quadrimestre, porque temos de sempre chamar a atenção de que não é para o ano todo, não é anualizado, então, aqui temos essa facilidade de falar do ano como um todo.
Vou começar com receitas, depois falo das despesas. Receitas-despesas compõem o

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

resultado, ou os resultados: resultado primário, resultado nominal. Falo da evolução da dívida, como é que essa execução fiscal impactou na evolução da dívida do Município e como isso se compara aos limites que temos de endividamento impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas de política.

Então começando pela receita, nossa receita consolidada foi de R$ 48,251 bilhões. Quando deduzo dessas receitas correntes valores como Fundeb e outras receitas que estão em dupla contagem lá em cima, porque entram como repasse do estado e entram também como fundos, quando faço essa dedução chego nas receitas correntes, após dedução de 46,132 bilhões, levemente abaixo da receita corrente observada no ano de 2015 – acho que essa redução de receita está muito ligada à recessão econômica pela qual o País passa – e o ano de 2015 foi um ano em que o País teve, pelo terceiro ano consecutivo, em recessão, em 2014 o PIB já foi zero a zero – o que é considerado uma recessão, porque normalmente o PIB cresce -, daí em 2015 tivemos uma queda de mais ou menos 3.8% do PIB, e em 2016 uma queda adicional de 3,5.

Então esse terceiro ano de queda, de 2016, que explica fundamentalmente essa redução das receitas correntes, quando abrir na receita tributária, veremos o impacto da recessão na receita tributária.

Receitas de capital, tivemos 1,395 bilhões, de forma que a receita total perfez um valor de R$ 47,527 bilhões, uma variação nominal frente a 2015 de menos 1.2%, ou seja, caímos 1.2%. Se eu fizesse a variação real, ou seja, considerando o efeito da inflação – que foi perto de 9% o ano passado – nós temos uma queda de quase 10% em termos reais, aí, das receitas do Município no ano de 2016.

Aqui embaixo prevemos o mesmo resultado com o gráfico de barras.

Abrindo as receitas mais no detalhe, entre receitas tributárias, receitas de contribuição e receita patrimonial, o bolo maior está nas receitas tributárias, fundamentalmente ISS e o IPTU e ITBI, são R$ 23 bilhões; receitas de contribuição: 3,729 bilhões; receita patrimonial, que recuou frente a 2015, para 1,490.069 bilhões, e esse recuo se deve muito por conta de uma operação pontual, esse recuo se deve muito por conta de uma operação pontual, em dezembro de 2015, em que nós mudamos a forma de computar os juros das aplicações do caixa da Prefeitura.

Ela foi computada, de uma vez só, em dezembro de 2015, então 2015 ficou um pouco mais gordinho, mas quando a gente olha para 2014 e 2016, 2016, na verdade, voltou para um nível normal de receita patrimonial.

Depois têm receitas de serviço, receitas de transferência, 15,470 bilhões; outras receitas correntes. A gente chega no final, ali, com 48,251 bilhões de reais.

Novamente, fazendo as deduções de receitas correntes, fundamentalmente o Fundeb mais outras receitas com dupla contagem, nós chegamos nos 46,132 milhões que eu tinha mostrado no quadro anterior.

Colocando mais ainda a lupa e olhando para o nível de impostos, nós temos o IPTU, perfazendo 7,582 bilhões. É interessante olhar para a evolução do IPTU, desde 2013, que apesar da crise o IPTU praticamente não sofre, porque é um imposto muito menos cíclico do que o ISS ou mesmo do que o ICMS estadual. É um imposto que depende menos da atividade econômica, é imposto sobre patrimônio.

Nós tivemos também a continuação da aplicação daquele reajuste, de 2013, que foi travado. Tem um pedaço a cada ano, neste ano de 16 tivemos mais um pouco, em 2017 tem mais um pedacinho ainda.

Já o ISS, que é um imposto de serviços, aí nós percebemos o efeito da recessão econômica. Como dá uma desacelerada na taxa de crescimento nominal do ISS, que vinha aqui da ordem de 9,2, 6,7%, cai para 1% o crescimento.

O ITBI que também tem a ver com atividade econômica no setor imobiliário também sentiu bastante a recessão.

O Imposto de Renda 1,945 bilhão, esse continua avançando, cresceu 16%.

Temos taxas tributárias de 301 milhões, outras taxas, os repasses, o Fundo de Participação dos Municípios, o ICMS, o IPVA, chegando num total de receitas tributárias de 32,920 bilhões

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

de reais.
Fazendo uma comparação da performance da arrecadação da Prefeitura Municipal de São Paulo com o Estado e União: variação nominal de 1,3% do ISS, 15% do IPTU, continuou crescendo, ITBI menos 2,3%.
Quando eu olho para a mesma coluna variação nominal, ICMS, no Estado, foi zero, ICMS total -0,2, quando eu considero os 25% de queda adicional da parcela do PEP; IPVA 1,4, ou seja, a performance tributária do Estado, em parte por uma boa ação de fiscalização tributária da Prefeitura de São Paulo, mas em parte, também, porque as receitas da Prefeitura são menos cíclicas do que as receitas do Estado, nós tivemos uma performance superior.
Comparado à União, nós tivemos uma variação parecida, porque a União também tem Imposto de Renda que é menos cíciclo.
De forma que a Prefeitura de São Paulo com 5,7, União 5,5 e Estado praticamente não teve evolução de receita, em 2016.
Receitas de capital, que não são as receitas tributárias, não as correntes, vindas de operaçãode crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências. O número total eu já falei aqui, 1,395 bilhão. A principal parcela são as transferências de capital e aí o destaque é para as transferências do Governo Federal, do PAC. Mas ainda assim é um valor que não é muito expressivo.
Só para dar uma ideia - vou mostrar isso daqui mais para a frente -, no Orçamento essa linha debaixo que roda em torno de 1,3, 1,2 bilhão, o Orçamento é sempre seis, sete milhões, oito bilhões de reais. O orçado é sempre muito superior ao observado nessa linha de receitas de capital. Eu vou voltar a esse ponto um pouquinho mais para frente.
Falei das receitas, agora, vou falar um pouco das despesas, de como foi a execução orçamentária diante das receitas que apresentei aqui. Temos uma diferença grande entre a evolução das receitas correntes e a evolução das receitas de capital e uma clara evidência do ajuste, do controle de gastos que teve de ser feito no final do ano passado. Especialmente, nas receitas de capital que caíram 20% no ano de 2016. As despesas concorrentes subiram de 40.7 bilhões de reais em 2015 para 44.4 bilhões de reais em linha com a inflação. A variação nominal foi 8.9, a inflação medida pelo IPCA foi um pouco abaixo disso, foi 6,5, então tem uma variação real um pouco acima da variação da inflação e já as despesas de capital aqui sim a gente tem uma queda importante 6 bilhões e 283 milhões e 2015 para 5 bilhões em 2016. Essas receitas de capital em parte estão relacionadas à queda de amortização de dívida, o que é uma coisa boa. Porque vem da reestruturação da dívida lá de trás, a reestruturação feita em 2015, 2016 e que teve impacto financeiro em 2016, aquele perdão de dívida que aconteceu no passado. E esse perdão de dívida fez com que a amortização corrente fosse menor, ocorrendo uma queda nessas despesas, mas também houve uma compreensão de despesas de investimento, especialmente, investimentos vindos do Tesouro e eu vou mostrar essa abertura das despesas de capital com mais detalhes daqui a pouco. Olhando para as despesas correntes e abrindo em pessoal, encargos, juros e outras despesas correntes. Pessoal e encargo subindo 10%, um pouco acima também da inflação passada: 18.4 as despesas em 2015; 20.3 a despesa em 2016 e aí claramente a pressão vinda do lado dos inativos. Acho que essa é uma preocupação não só da Prefeitura municipal, mas é uma preocupação geral do país, tem a ver com a demografia, tem a ver com uma série de fatores que haviam estão sendo debatidos no Plano Nacional, mas as despesas com inativos, que eram da ordem de 4, 5 bilhões em 2013 saltaram para 7 bilhões em 2017 despesas com inativos, com ativos, desculpa, que são mais bem comportadas e subiram 8% no ano passado. Juros em cargo da dívida e aqui a gente percebe também o efeito da redução da dívida no passado. A despesa com juros de dívida caiu de 1.5 para 1.1, uma queda de 27%, é uma queda importante. Outras despesas correntes subiram de 20 bilhões para 22.9 bilhões de reais em 2016. O total de despesas saltou de 40.7 bilhões para 44.4 bilhões, uma alta de 8.9%, um pouco acima da inflação que, no ano passado, fechou em torno de 6,5%. Um pouco abaixo disso. As despesas de capital, investimento, foi um pedaço do que sentiu o ajuste. Investimento de 2015 foi 4.4 bilhões, em 2016, foi de 3.0, quase 3.1. essa queda em parte se deu na redução dos

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

investimentos financiados pelo Tesouro. Isso está ligado aquela queda das receitas, está ligado à recessão econômica que nos impôs no ano passado uma gestão mais conservadora dos investimentos. Inversões financeiras caíram também, mas representa pouco: 29 milhões. Amortização de dívidas, 1.6 em 2015, 1.9 em 2016, aí há as dívidas correntes, mas na parte de investimentos também há os pagamentos de precatórios, mais na frente vou fazer a abertura mais detalhada disso.

Um pouco sobre restos a pagar. O ano de 2015 terminou com um volume de restos a pagar da ordem de 3,5 bilhões de reais. Restos a pagar, como vocês sabem, são despesas empenhadas no período anterior, que não são liquidadas no período anterior e vão para o período seguinte. Esses restos a pagar podem ser processados ou não processados. Qual é a diferença? Processado é quando a despesa efetivamente aconteceu, então a chance de aquele resto a pagar ser mesmo real e ter que ser pago é muito grande e têm os restos a pagar não processados, que a despesa foi empenhada, mas não aconteceu a atividade ainda, pode ser que ela não aconteça e esses restos a pagar sejam cancelados.

Durante o ano de 2016, daquele total de 3,5, 1,9 foi pago, 1,5 foi cancelado. Nesse espírito que acabei de descrever para vocês sobrou um restinho bem pequenininho de 16 milhões de reais para 2017, de forma que quando eu junto esse saldo com os novos restos a pagar de 2016 para 2017, nós temos um valor de um bilhão e 684 milhões de reais. Essa conta de restos a pagar que recebemos no início desse ano, no início da nova gestão. Vocês percebem até que é uma conta de restos a pagar bastante menor do que a conta de restos a pagar que o ano de 2015 deixou para o ano de 2016, que é aquela primeira barrinha de 3,5 ali.

E por fim, a gente combina receitas com despesas e chegamos no resultado, no balanço final da execução fiscal da Prefeitura de São Paulo no ano de 2016. Tivemos, do lado da receita, um orçamento que era de 54,4 bi, mas uma é receita realizada de 47,5 bilhões. A receita realizada foi da ordem de 87% do que estava previsto no Orçamento. A maior parte dessa decepção de receita está nas receitas de capital – eu já tinha mencionado isso há um tempo – e do lado das despesas, despesas orçadas de 54,4 em linha com as receitas, mas as despesas realizadas de 49,4. Tivemos um resultado no período, resultado nominal, o resultado que inclui os gastos correntes, as despesas primárias e as despesas com juros de 1,8 bilhão de reais negativos. Se eu olho só para o resultado primário, ou seja, não considero as despesas financeiras, olho só para as despesas correntes, primárias e despesas de capital, aí sim, nós temos um resultado que é, como apontado, acima da meta do ano de 2016. A meta era um déficit de 1,9, nós acabamos fechando com um déficit pequeno de 160 milhões de reais, ou seja, praticamente zero a zero. Fechamos o ano no equilíbrio de caixa com receitas primárias e despesas primárias bastante similares.

Então, aqui só comparando a meta com o resultado atingido. Naturalmente o resultado primário quanto maior, melhor. Então, aqui tivemos um déficit menor do que o esperado e isso fez com que a gestão de dívida fosse bem equacionada.

Aqui na questão da dívida tem dois fatores: o fator do resultado fiscal e o fator da renegociação da dívida no ano passado. Tivemos uma dívida consolidada em 2015 de quase 90 milhões de reais, uma boa parte disso acabou sendo perdoado durante a renegociação e nós caímos para 47 bilhões de reais no final de 2016.

A dívida consolidada – quando fazemos todas as deduções: disponibilidade de caixa, demais haveres etc. – recuou para algo da ordem de 40 bilhões de reais.

Ou seja, o resultado nominal – que é a variação do estoque da dívida - foi o resultado de uma queda importante, uma queda de 40 bilhões de reais no ano passado, que foi uma queda até maior do que o que tinha sido estabelecido pela LDO no primeiro trimestre do ano passado. Ou seja, tivemos uma redução importante de dívida, de resultado nominal; ou seja, quanto mais para baixo, melhor, porque significa que caiu mais o seu estoque de dívida, e a queda foi importante. Esses números, se olharmos naturalmente para anos anteriores a esse e para os próprios anos, nunca veremos um volume tão grande, pois tem a ver com aquele processo de renegociação da dívida, que fez com que a dívida com a União caísse a um terço do que era. Esse é o grosso desse movimento, de forma que a dívida líquida, quando considero os ativos

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

todos, caíram de 43,9 bilhões para 39,4 bilhões.
Em relação aos limites sobre a receita corrente líquida, acho que a melhor maneira de ver isso é olhar para esse gráfico aqui.
- Orador passa a referir-se a imagens na tela de projeção.
O SR. CAIO MEGALE – A linha azul mostra a evolução do limite de endividamento, estabelecido em 2001, no ano da renegociação da dívida. Essa dívida foi persistentemente superior ao limite estabelecido, à trajetória limite estabelecida, que é essa trajetória azul, até bate 182% em 2015. Mas, com a renegociação, ele caiu, e nós voltamos, depois de muitos anos, a nos enquadrar no limite de endividamento, com uma redução importante da dívida no ano passado.
Esse era os comentários que eu queria fazer a respeito do resultado fiscal do ano passado. Fico agora à disposição para perguntas e debates. Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Obrigado, Secretário. Anuncio a presença do Vereador Rodrigo Goulart, de Rafael Barbosa de Souza, representante da Subsecretaria da Receita Municipal.
Vereador Isac Felix, V.Exa. quer fazer alguma manifestação? (Pausa) Vereador Rodrigo Goulart?
O SR. RODRIGO GOULART (PSD) – Desculpe, Presidente. O trânsito da zona Sul para cá é meio complicado, vocês sabem disso. Quero dar boas vindas ao Secretário Caio Megale; ao Marcos, do Tribunal de Contas; à Secretária-Adjunta da Fazenda, *Giulia* Puttomatti, e desejar um ótimo trabalho ao Secretário. Sabemos da competência que ele traz no seu currículo, e estamos à disposição nesta Comissão para trabalhar muito em parceria com a Secretaria.
Desculpem-me, mas não peguei a totalidade da apresentação, mas o que eu peguei já deu para entender um pouco dos números. Coloco-me à disposição da Secretaria e de todos os membros. Obrigado, Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Inscrito para falar, o Sr. Laerte Brasil, por 3 minutos.
O SR. LAERTE BRASIL – Eu sou Presidente da Confederação Sustentabilidade do Trabalho e Empreendedorismo das Cidades do Estado de São Paulo, a ConSP Trabalho. Ouvi a brilhante explanação do Secretário. Quero ressaltar aqui o seguinte: eu estive em duas conferências nacionais no Controle Social (?). Lá eu apresentei a implantação das metas, tanto pelos governos municipais como estaduais e federal.
Uma das perguntas que tenho a fazer para o Secretário é a seguinte: na Prefeitura, até agora, não se fez nenhuma audiência pública do Plano de Metas, e o Plano de Metas está chegando aqui no final de março. Eu queria saber do Secretário se vai ter participação da população na discussão do Plano de Metas.
Outra pergunta: nesse orçamento da cidade de São Paulo – que tem o maior PIB da América Latina – não se discute o PIB da Cidade. Contribui cerca de 38% do seu PIB para o Governo do Estado e quase 13% para Governo Federal, e só ressaltando que há quase seis anos entrei com duas ações, denúncias, em cima do Governador do Estado daqui e do Rio de Janeiro.
No Rio de Janeiro denunciei toda aquela máfia que foi montada para sucatear os cofres públicos e roubar toda a população. Fui ameaçado de prisão, o que está acontecendo aqui em São Paulo. E aqui denunciando o Governador Geraldo Alckmin, já quando ele estava no primeiro ano de mandato, a marcha que ele montou aqui para roubar cerca de 65 bilhões, do Metrô, Rodoanel, merenda escolar, Educação, tudo.
E aqui, na cidade de São Paulo, só no Governo Serra e Kassab, foram roubados 10 bilhões e 350 milhões de reais. O Tribunal de Contas ficou omisso, esta Casa também omissa. Ninguém investigou nada, só do apartamento do Kassab o helicóptero deu 20 viagens carregando dinheiro do apartamento para uma fazenda lá no Uruguai.
O impacto desse dinheiro roubado, em São Paulo, acabou com a expulsão de quase 40% das pequenas e médias empresas e os empregos que geravam. Agora, uma pergunta para o Secretário, qual a ação juntamente com o Prefeito Doria para recuperar o emprego na cidade de São Paulo. Já são mais de um milhão de desempregados devido à corrupção implantada por esses ladrões na Cidade e no Estado de São Paulo. E o desvio do Governo Haddad

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

estamos pesquisando e investigando.
Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem a palavra o Sr. Jesus, da Casa no Meio do Mundo e Movimento Cultural das Periferias.
O SR. JESUS – Bom dia a todas e a todos, Megale, quero dizer que como Secretário passado da Fazenda, a maior parte dos munícipes da Cidade que contribui teve muita dificuldade no diálogo. Quero dizer também que a gestão da qual você faz parte, para os artistas periféricos, tem se mostrado também sem diálogo nenhum.
Mas quero trazer um tocante ao orçamento da Cidade. No ano passado muitos de vocês que não participaram dos processos de audiência do orçamento e especificamente para Cultura, 519 milhões de reais foram discutidos e dialogados com a participação da sociedade civil. E o Governo que você compõe – Secretário Megale – e que faz questão de relembrar o Montoro sempre, fala de quão importante é a participação social nesse processo de democracia representativa que vivemos.
Então minha pergunta é: por que 43% no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, enquanto o Doria gastará 100 milhões de reais, por ano, para publicidade. De que Cidade, de fato, estamos tratando? Uma Cidade que continuará a privilegiar o Centro e deixará de lado as demandas de mais de 70% da população? É dessa Cidade que essa atual gestão deixará mais uma vez passar.
Por isso quero dizer que o plano de metas, discussão que está para vir para a Casa, encontrará da população o seu sentimento e a sua demanda, apresentaremos aqui neste espaço. Como é que a gestão se comportará diante da população dizendo o que tem que ser feito. Por exemplo, a opinião pública está contrária ao projeto de cidade cinza que o Doria tem implantado. A sociedade pública tem dito não às privatizações da rede da biblioteca, mas a gestão apresenta um vídeo vendendo a cidade de São Paulo. De qual economia e de qual política financeira, de fato, a Gestão dialogará.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado.
O próximo inscrito é o *rapper* Pirata.
O SR. PIRATA – O nome é engraçado, mas a situação aqui é séria.
Que Gestão é essa que falará sobre economia nova se está fazendo coisas antigas? Não consegui entender as funções públicas do dinheiro público.
A área de Cultura é a mais irrisória, para qualquer pessoa que está no Tribunal de Contas, que está nas questões do Orçamento, para se fazer algum corte. Isso porque ela é zero vírgula zero alguma coisa. E esse zero vírgula zero alguma coisa é uma política que chega na ponta bem maior que o dinheiro que é conservado da área do Transporte. Na área do Transporte, algumas famílias continuarão milionárias. Entretanto, a área da Cultura atingirá mais gente da periferia, na ponta, e aí tem de ter cortes de 43%. Não tem lógica alguma! É difícil entender, sob o ponto de vista da lógica matemática.
Esse negócio do congelamento, também, do Orçamento é sábio para qualquer pessoa. Hoje, congelamos para prevermos o gasto. Aí, chega no meio do semestre e vamos gastando com um monte de coisa, porque tem de gastar o dinheiro público.
O Orçamento, ao falarmos em 49 bilhões, pensamos que é pouco, mas é muita grana. Este ano, são 54 bilhões de reais de projeção. Então, haverá um aumento, sim, da arrecadação do Orçamento, mas o discurso, com a Cidade, é diferente. Ainda mais que uma Cidade que diz que não precisa de dinheiro público, porque o dinheiro privado está pagando todas as coisas agora. O capital inverteu a lógica. O capital não quer lucro de nada. Ele vai pegar o Ibirapuera, Interlagos, o Anhembi e vai colocar o dinheiro lá porque eles são legais conosco e não querem lucro. E, aí, se não tem lucro, para onde vai essa arrecadação financeira? Essa é a pergunta.
E outra: onde está a humanização na hora dos cortes do Orçamento? Onde está a leitura da política pública para se entender onde cada corte, no Orçamento, alcança? A área da Cultura é o erro mais drástico de qualquer político e de qualquer pessoa que também esteja lá para cuidar das contas, por não entender contas. Faz matemática na FGV, mas não tem a questão

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

humana. Então, é melhor entender mais sobre política pública e parar o corte.
Do *hip hop* vocês estão cortando 70%, com várias técnicas de Finanças, que já entendemos tudo: "Ah, que o Orçamento que a Prefeitura passada colocou, então cortamos 25% desse valor e justifica tudo o que a Câmara Municipal e a sociedade civil consolidaram como Orçamento. Entretanto, isso não interessa. O que interessa é a primeira peça".
Então, isso é falso. E, aí, vem a questão: você rever a matemática para tirar o corte dos 43% da Cultura, porque é um erro político.
O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) – Obrigado.
Não temos mais inscritos. Só quero, aqui, esclarecer que estamos fazendo uma audiência pública, que é uma prerrogativa oficial, obrigatória e que trata de colocar as despesas e receitas do último quadrimestre. Portanto, estamos tratando do ano todo.
Então, compreendemos que não é, hoje, a tarefa de discutirmos o Orçamento. Mas é importante esse debate. Provavelmente, em maio estaremos com uma audiência pública do primeiro quadrimestre de 2017, que, aí, certamente também poderemos abordar como está sendo tratado o Orçamento. E, insistindo, aqui, infelizmente já passou. O pessoal da Cultura tem sempre uma presença marcante em todas as audiências públicas do Orçamento. É bem verdade que fizemos poucas audiências públicas no ano passado: foram duas. Precisamos fazer uma correção histórica neste ano. Há um compromisso, desta Mesa e desta Comissão, de realizarmos o máximo possível de audiências públicas. Portanto, é só esclarecimento, que o Secretário passa a ter uma certa trégua neste primeiro momento, porque tem muito por vir.
Passo a palavra para o Sr. Secretário Caio Megale para as respostas e também os esclarecimentos finais.
O SR. CAIO MEGALE - Obrigado, Vereador, pela palavra, pelas intervenções, são todas importantes. De fato o objetivo é concentrar as análises nos resultados fiscais do ano passado. Vou fazer dois comentários rápidos sobre as intervenções, sobre o plano de metas que está sendo realizado a várias mãos, a Prefeitura de forma bastante transparente, está sendo liderado pela Secretaria de Gestão e certamente haverá discussões na Câmara, no momento oportuno. A Secretaria da Fazenda participa olhando pelo lado do orçamento e das metas em geral da Prefeitura, do Município de São Paulo. Acho que uma das metas importantes que precisamos ter é a de sustentabilidade financeira ao longo do tempo. É importante que a municipalidade de São Paulo consiga andar com suas próprias pernas. É o objetivo de todo ente público ou ente privado, que seja sustentável ao longo do tempo, que consigamos ter recursos para fazer os investimentos importantes, os gastos importantes em todas as áreas e que esses recursos sejam usados de forma parcimoniosa ao longo do tempo e sejam respaldados pelas receitas permanentes e não extraordinárias permanentes no Município.
Quanto à execução orçamentária acho que ao longo do ano vamos ter bastante oportunidade para conversar como a execução está sendo feita. São dois comentários: o primeiro que é um congelamento, não é um corte, é um congelamento preventivo porque as receitas são incertas. Como vocês viram aqui, no ano passado as receitas eram orçadas em 54 bilhões e acabaram sendo 47. Acho que cabe à Secretaria da Fazenda ou à Secretaria de Finanças, no passado, o ano de 2016 comandado pelo Secretário Rogério Ceron foi feito de forma bastante responsável, que os gastos aconteçam sempre em linha com o que está orçado, não adianta querer gastar mais do que a gente tem.
E do lado do gasto da execução vai ser sempre transparente. Acho que vamos ter uma evolução muito interessante da gestão do gasto público recente, que é essa lei da transparência, essa abertura. Qualquer movimentação que fazemos no orçamento, qualquer suplementação, fizemos uma há pouco tempo reduzindo o orçamento de algumas obras para garantir o pagamento dos professores, no dia seguinte está no Diário Oficial, está na imprensa, todo mundo acompanha, então, essa execução orçamentária também vai ser muito transparente, o que vai ajudar no nosso diálogo ao longo do ano.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Quero agradecer ao Sr. Marcos Schulz, representante do Tribunal de Contas do Município; a Sra. Julia Portumati, Secretária Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda e nosso Secretário Municipal da Fazenda, Caio Megale. Não havendo

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

mais oradores, declaro realizada a audiência pública da Lei de Responsabilidade Fiscal para o mês de fevereiro.
Suspendo para montarmos a pauta dos próximos projetos e permitir que os nossos convidados possam se retirar. Obrigado.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Passemos à audiência pública do PL 409/14, do Vereador Netinho de Paula: "Institui o hip hop como manifestação cultural na cidade de São Paulo e concede isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS para os serviços que especifica, e dá outras providências".
Representando o autor do projeto de lei, está aqui o Sr. Enéas Silva dos Santos, que comporá a Mesa para falar sobre o projeto.
Declaro abertas as inscrições para este item.
Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rapper Pirata.
O SR. RAPPER PIRATA – É mais para reforçar algumas coisas que a gente vem dialogando sobre os avanços que o movimento hip hop tem conseguido na cidade de São Paulo. Apesar da estranheza e do espanto, as pessoas estão entendendo que o hip hop não apenas está engajado na discussão sobre cultura, mas avançou na discussão de todo o Orçamento da Cidade.
Nós do movimento achamos importante que essa lei seja implementada na cidade de São Paulo para reforçar as nossas outras ações. Já que todo mundo fala de crise, o hip hop consegue gerar emprego na área cultural, além de atingir várias outras áreas, como a da educação. Só quem pertence ao movimento consegue fazer essa leitura; quem vê de fora, acha que é algo exótico, que é coisa de adolescente.
Pedimos à Mesa a aprovação da lei e mantemos a crítica de que o Executivo não faz a mesma leitura que nós. Tanto é que 43% do corte do Orçamento é na área da cultura e para as culturas voltadas ao hip hop, 70%. Por trás do hip hop está a periferia e periferia não precisa dessas fitas. Falar de periferia é muito louco, porque todo mundo fala de periferia. Até o Prefeito Doria fala. Chegam a executar, mas depois abandonam. O mais louco disso é que todos que estão aqui moram na periferia. Se não morarem na periferia, devem morar no Pátio do Colégio. A Cidade é toda periférica; os bairros avançam.
Então, a leitura é totalmente esdrúxula.
Precisamos que esta Comissão nos auxilie nas discussões com o Executivo, que chame aqui o André Sturm, porque ele ignora o orçamento da Cidade.
Parabéns pela lei.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Obrigado.
Consideraremos, sim, o pedido. Esta Comissão também terá o papel de convidar as Pastas para audiências públicas e para esclarecimentos durante a nossa gestão nesta Casa.
Algum Sr. Vereador gostaria de se manifestar? (Pausa)
O Vereador Rodrigo Goulart gostaria de se manifestar sobre o projeto? (Pausa)
Vereador Isac Felix? (Pausa) Não? (Pausa)
Então, eu passo a palavra ao Sr. Enéas Silva dos Santos, que representa o autor do projeto.
O SR. ENÉAS SILVA DOS SANTOS – Bom dia a todos, bom dia a Mesa, ao Presidente. O Vereador está com problema de agenda e acabou não podendo comparecer.
Acho que, este momento, é de extrema importância porque esta Casa está discutindo a questão do Hip Hop. Em minha opinião, os movimentos sociais, a Cultura ultrapassa a questão dos governos, da lei. Chega em determinado momento que temos de parar e refazer, fazer a lei pra ver como os movimentos vão conseguir prosseguir.
O Hip Hop é Cultura também por que, em nossa opinião, o que é Cultura, o que é Arte? É a excelência da técnica e se é a excelência da técnica, é assim: eu não consigo fazer um quadro igual a esse, quais são as técnicas "implementadas" nesse quadro? Quais as técnicas implementadas em determinada arte? Pra mim, então, a Arte é a excelência da técnica.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Neste momento, acredito eu, a aprovação dessa lei vem colocar o Hip Hop nesse novo patamar.
Era isso que eu tinha pra dizer.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL. (Pausa)
Sim, mas não tem inscrição aqui, você disse que é do item seis. (Pausa) Quem quer falar? Cadê a identificação, o nome? (Pausa) Vamos encerrar o item e eu abro o outro? (Pausa) Não há dificuldade.
Vou encerrar o item, até para que o Enéas possa cuidar dos seus afazeres. Declaro encerrada a audiência pública do PL 409/14.
Passemos ao item dois: PL 236/15, Vereador Abou Anni e demais Vereadores: "Dispõe sobre a instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública".
Considero inscrito Newton de Castro Barbosa, Coordenador de Desenvolvimento Econômico. (Pausa) Está inscrito para o item seis.
Por favor, a identificação, por gentileza.
O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Sou representante da Subsecretaria da Receita Municipal. Gostaria de falar brevemente sobre o PL 409, primeiro item da pauta.
Brevemente, creio que há colocações importantes respectivamente ao mérito do projeto. O mérito da propositura é bastante nobre, visa fomentar a Arte, a Cultura, especialmente nas regiões periféricas da cidade. Sem prejuízo, entendemos necessário fazer alguns apontamentos quanto à técnica Legislativa e o enquadramento do projeto dentro do sistema tributário municipal.
Com relação à técnica legislativa, entendemos que é necessária maior especificação quanto ao escopo da isenção pretendida, especialmente considerando que a atual redação do projeto causa certa dificuldade de interpretação, que poderá inclusive prejudicar a correta aplicação do projeto e a correta quantificação das isenções.
Além do mais, é importante lembrar que já temos uma série de incentivos, de programas de incentivo fiscal para a Arte em geral, para o Hip Hop no Município. Primeiramente, os artistas autônomos são enquadráveis como profissionais autônomos, portanto, já gozam – assim como todos os profissionais autônomos – de isenção.
Ademais, temos o fomento à Cultura, temos o ProMac. Então já temos hoje uma série de mecanismos que permitem o incentivo às Artes e também ao Hip Hop.
Por fim - e é importante do ponto de vista técnico – verificamos que não foi feito o estudo de impacto orçamentário da proposta, o estudo de impacto orçamentário é condição indispensável para a regularidade da proposta e pra sua posterior aprovação.
Com essas palavras, Srs. Vereadores, Srs. Membros da Mesa, eu agradeço a todos pela atenção. Peço desculpas pelo meu atraso.
Desejo a todos um bom dia.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Obrigado. Está inscrito para falar sobre o item dois, Sr. Ahmed, Secretaria da Fazenda.
O SR. AHMED EL KHATIB – Bom dia a todos: Vereador, Mesa, Jair Tatto.
Na verdade, com relação ao projeto de lei, o item 2, que pretende alterar a Cosip - isso foi aprovado inclusive em 1ª discussão – alterar a Lei 13.479 e vou ler na íntegra o seguinte dizer do §2º, Artigo 1º: o uso de recursos oriundos da contribuição prevista no caput – que é a Cosip, Contribuição Social pela Iluminação Pública, que é mantida e arrecadada em um fundo específico, Fundip - para pagamentos contratuais devido a empresas concessionárias de serviço público de iluminação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.
Nós, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Fazenda do Município, gostaríamos de um maior esclarecimento sobre os reais motivos que fizeram com que esse dispositivo fosse proposto para acrescer à Lei na medida em que isso cria uma trava. A execução orçamentária dessa contribuição dependeria de uma prévia aprovação do Legislativo.
Então, queríamos entender se isso não fere princípios constitucionais, enfim, gostaríamos de

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

receber por ofício ou por outro meio as reais exposições de motivo para esse projeto para podermos fazer o endereçamento correto.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrado o item dois, a audiência pública do Projeto 236/15.
Próximo item, PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli, que proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências.
Em discussão o PL 696/15. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 696/15.
Próximo item, PL 003/16, do Vereador Adilson Amadeu e vários outros Vereadores, que altera a redação dos artigos 10, 17 e 18, e cria o art. 29-A, todos na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, e acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.748, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.
Em discussão o PL 003/2016. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 003/2016.
Próximo item, PL 246/16, do Vereador Celso Jatene que cria o Programa de Impressão Sustentável na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.
Em discussão o PL 246/16. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública do PL 246/16.
Próximo item, PL 445/16, Vereadora Adriana Ramalho, Vereador Andrea Matarazzo e Vereador Aurélio Nomura. Vereadora Adriana Ramalho provavelmente como coautora já que está chegando nesta Legislatura. O PL institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual – MEI; às microempresas, ME; e empresas de pequeno porte - EPP, no Município de São Paulo e dá outras providências.
Está inscrito para a discussão deste PL o Sr. Nilton de Castro Barbosa, Coordenador de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo.
O SR. NILTON DE CASTRO BARBOSA – Bom dia a todos.
Sou Nilton de Castro, Coordenador de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo. Estamos atuando diretamente na questão do micro e pequeno empresário e das micro e pequenas empresas e do empreendedorismo, então percebemos que a proposta do Projeto de Lei 445/16 é bastante convergente com as coisas que são necessárias para apoiar o ambiente de negócios para pequenas empresas na cidade de São Paulo.
Grosso modo, temos quase um milhão de empreendedores formais, sendo que para cada formal tem dois informais. Chegaríamos a quase 3 milhões de negócios entre formais e informais. E tem toda uma dinâmica própria, toda uma dificuldade com relação à estrutura, com relação a impostos, com relação a trâmite de documentação, com relação à acesso a credito, com relação à organização. Então uma coisa muito comum é que pequenos negócios não estão organizados em entidades que os apoiem. Então é importante estabelecer uma agenda pública que ajude esse pessoal a se desenvolver, que esse é o desafio, o município ajudar esse pessoal a se desenvolver, porque tem o lado social da pequena empresa, que ela transfere rende rapidamente. Então ela é um grande colchão social, pois gera emprego muito atrelado a negócios, que normalmente são familiares, que são negócios que têm dinâmica de âmbito local. Então, olhando o que está proposto, todas as ações colaboram para que o ambiente e o setor público apoiem o desenvolvimento dos pequenos negócios na cidade de São Paulo. Lembrando que a cidade de São Paulo tem um terço de todos os pequenos negócios no estado. Então, se olharmos o Estado, um terço está nesse ambiente complexo, que carece de um tratamento diferenciado.
Só para você ter uma ideia: a questão de abertura de uma empresa na cidade de São Paulo passa de 100 dias. Tem lugares no mundo que isso acontece em oito, dez, 15 dias. Então você pensa assim: essa diferença de tempo te impacta em faturamento, em produtividade, enfim,

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

Folha nº 115 fls. 171
Processo nº 696/2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF: 101.252 – SGP-12

uma série de coisas. Você deixa de faturar 90 dias por não conseguir reduzir esse *gap*. Então esse é um grande desafio, com a complexidade das coisas que tem a cidade de São Paulo, e é legal que consigamos construir uma agenda pública convergente com vários atores. Essa é a posição e a visão da Secretaria em relação ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Matéria obrigado, Nilton de Castro Barbosa.

Considerando que não há mais inscritos...

Peço que se identifique novamente.

Mais uma vez, sou o Rafael Barbosa de Souza, representante da Subsecretaria da Receita Municipal. Gostaria também de tecer alguns breves comentários com relação a essa última propositura que está sendo debatida hoje.

É certo que o fomento ao pequeno empresário e ao microempreendedor é o objetivo fundamental da administração municipal, é um objetivo de estado, e, inclusive, o tratamento diferenciado é uma previsão constitucional. E, portanto, não há dúvidas de que o projeto é extremamente meritório, haja vista que caminha em direção da consecução desses objetivos. Há, contudo, alguns pontos que precisam ser observados.

O projeto impacta na parte cadastral, tributária municipal. O projeto pretende reformular e diminuir o escopo das atividades cadastrais, com unificação de cadastro, com simplificação de obrigações, e isso tudo gera um impacto. E é necessário verificar inclusive a própria exequibilidade dessas propostas junto aos órgãos técnicos da Secretaria da Fazenda. É ainda necessário verificar se o projeto cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque tem algum impacto tributário, na medida em que prevê uma diminuição da imposição tributária do IPTU para os pequenos e microempresários, bem como também a extinção de uma série de custas e preços públicos, o que também impacta na receita.

Portanto, gostaria de solicitar que esse projeto seja formalmente encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para que esta possa analisa-lo detidamente, estudar os impactos que terá do ponto de vista administrativo e do ponto de vista financeiro, para que possamos, assim, nos manifestar de forma fundamentada, bem como oferecer eventuais sugestões para o aprimoramento da sua redação.

Muito obrigado. Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Só esclarecendo: quando a gente distribui os projetos, uma das alternativas que os nossos Vereadores têm é relatório favorável, relatório contrário, e também tem o item *"quesitos ao Executivo"*.

Foram distribuídos vários projetos. Não houve tempo ainda de voltar à pauta.

Em não havendo mais inscritos, eu declaro encerrada essa audiência pública da Lei de Responsabilidade Fiscal e todos os itens aqui elencados.

Lembro a todos que a próxima reunião ordinária da comissão está convocada para o dia 08 do 03 de 2017, às 11h30 nesse auditório, Auditório Prestes Maia.

Em nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.

À SGP-2

São Paulo, 27/10/2015

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Matéria PL 696/2015. Não assinado digitalmente.